

O combate e enfrentamento à tortura e a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil: algumas considerações

Iany Elizabeth da Costa^{*}

Lucas Lopes Oliveira^{**}

Introdução

No Brasil a tortura constitui-se como uma prática institucional há muito tempo arraigada na história política nacional. Seja através de violações diretas por parte dos agentes estatais, seja pela omissão na prevenção e no combate a tal prática, o Estado brasileiro tem se mostrado violador de direitos humanos ao não conseguir avançar na agenda de enfrentamento a esta prática social. Esta situação constitui um déficit humanitário no que diz respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como, às promessas institucionais estampadas na nossa Constituição Cidadã de 1988.

Neste artigo buscamos mapear os avanços legais internacionais, nacionais e no âmbito do estado da Paraíba que visam o combate e o enfrentamento à tortura em nossa sociedade, a fim de destacar a importância que tais normativas têm na luta pelo fim da cultura da tortura no Brasil que pela sua continuidade enquanto *práxis* de diversos agentes estatais que potencializa a violência sistemática sobre a população negra e periferia, principalmente, em situação de restrição de liberdade, tidos pelas elites como “suspeitos”, logo “corpos torturáveis”, nesse sentido, teremos considerações sobre a implementação na Paraíba da Política Nacional de Combate e Prevenção à Tortura, por meio, do Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura (2012) e a articulação para a efetivação do Mecanismo Estadual de Combate e Prevenção à Tortura que se encontra em andamento, como desdobramentos do aparato supraestatal fundamento a partir da DUDH (1948) que condena toda prática degradante que viole a condição de ser humano.

^{*} Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal Fluminense – UFF, perita do Mecanismo de Combate à Tortura da Paraíba – MCTP/PB.

E-mail: ianyelizabethufpb@gmail.com

^{**} Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

E-mail: lucasoliveira.sol74@gmail.com

A relação entre o combate à tortura e os Direitos Humanos como mecanismos de enfrentamento da violência no Brasil

A violência na atualidade apresenta-se como um termômetro social que age como um fator de desestabilização das relações sociais (BRASIL, 2010). Neste sentido, ao analisar-se a violência em um contexto neoliberal e suas implicações no campo político-social, Vera Brasil (2010), destaca a oposição entre a Segurança Pública e os Direitos Humanos no imaginário social, a partir da potencialização do medo e da insegurança que insufla o sentimento de impunidade gerando uma problemática situação que nos convida a repensar nossas práticas no sentido de buscar a criação de novas formas de atuação social em Direitos Humanos que contraponham a onda de naturalização da violência e da criminalização da pobreza.

Destaca Michel Misse (2006) que houve, no Brasil, uma acumulação histórica de violências que constituíram a sociedade brasileira através de práticas que tinham como o signo a violência e o autoritarismo. Esta acumulação implica em importantes reflexões presentes no que diz respeito às práticas institucionais do sistema dos órgãos de Segurança Pública e na visão da sociedade sobre a tortura. Neste contexto, os efeitos da violência de Estado, dentre eles a tortura, configuram o cenário de violação dos Direitos Humanos, sendo os danos da tortura psicossomáticos que não atingem apenas vítimas e familiares, mas também, a forma como a sociedade reage a essa violação de Direitos Humanos (BRASIL, 2010). Para Barbosa (2010) tortura atinge a todos nós em nossa humanidade e em nossa cidadania.

No Brasil, segundo pesquisa IBOPE e NOVA/SB até 26% da população apoia a tortura policial. Na mesma pesquisa, em levantamento realizado com entrevistados de mais alta renda, ou seja, com renda mensal superior a cinco salários mínimos, o índice de aprovação da tortura policial chegou a 42%, índice muito superior aos 19% registrados entre àqueles com renda mais baixa¹ (COMPARATO, 2010a; SOARES, 2010). Arantes e Pontual (2010, p. 49) destacam em sua pesquisa que um quinto da população brasileira conhece alguém que tenha sido torturado, sendo que apenas 12% são aqueles os que consideram que a prática da tortura deve ser combatida².

¹ Para mais informações sobre a repercussão da pesquisa, inclusive com depoimentos de pessoas ligadas aos direitos humanos, acessar a matéria da Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mar-09/cada_quatro_brasileiros_favor_tortura>. Acesso em: 2018.

² Segundo a referida pesquisa: “Perguntados se conhecem pessoalmente alguém que já tenha sido torturado, 20% (um em cada 5 brasileiros!) respondem afirmativamente (quadro 42) – taxa que chega a 36% entre quem tem ou teve no domicílio adulto ou adolescente infrator” (ARANTES; PONTUAL, 2010, p. 49).

Diante desse quadro é necessário traçar um breve histórico da condenação à tortura e sua criminalização e o porquê de fazer-se necessário combater e desnaturalizar tal prática. O combate e enfrentamento à tortura adquire status político, a partir, da relação da sua proibição com o valor da dignidade humana presente nas conquistas do iluminismo materializadas pelas Revoluções Americana e Francesa e corroboram ao estabelecer que cada ser humano é portador de direitos inalienáveis sendo os Estados constituídos para garanti-los (BRASIL, 2010). Cesare Beccaria (2006), no século XVIII, condenava a tortura como meio de prova, pois ela poderia fazer alguém resistente facilmente parecer um inocente e alguém que seja inocente, mas à tortura sucumba, tornar-se réu confesso.

No decorrer do século XVIII na Europa, países como Itália, França e Inglaterra adotaram sistemas legais liberais que proibiram a tortura (BRASIL, 2010). Segundo Comparato (2010b), a noção de crime contra a humanidade tem início do século XIX, quando da luta da Inglaterra contra o tráfico de escravos africanos. No século XX na Primeira Guerra Mundial, potências aliadas que lutavam contra a Alemanha, acusaram o Império Otomano, aliado dos alemães, de praticar crimes contra a humanidade por meio do genocídio do povo armênio (COMPARATO, 2010b).

Os horrores da Segunda Guerra Mundial levaram as grandes potências vencedoras, em uma atitude inédita na História mundial, a realizarem o julgamento penal dos responsáveis por essas barbáries, instituindo o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1945), criando também um sistema supraestatal de proteção dos Direitos Humanos, materializado na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948) e na criação da Organização das Nações Unidas – ONU (1945) que vem ampliando e consolidando esse sistema através das Convenções e de Tribunais Internacionais para efetivação dos Direitos Humanos (BRASIL, 2010). Destacamos dentre eles a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra (1968), na qual, o Brasil não aderiu e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998) onde, segundo Comparato (2010a), a tortura veio incluída como um dos crimes de competência deste tribunal.

Embora os avanços na legislação Internacional e Nacional dos países que aderiram ao sistema internacional de proteção tenha sua relevância, a prática da tortura em seu viés mais extremo, como no genocídio dos jovens negros (as) pobres não foram erradicados, na América Latina e, especialmente, no Brasil, apesar da assinatura destes tratados. Conforme Luciano Mariz Maia (2002) no Brasil a tortura apresenta-se como uma herança cultural enraizada, a partir, das práticas de tratamento desumano da colonização portuguesa, que se utilizava da violência contra índios, escravizados e

pobres no geral para garantir o controle social, sendo ressignificada no “regime de exceção” da Ditadura Militar (1964-1985) fundamentada na ideia de garantir a “Segurança Nacional” adotando essa prática de modo intenso e aprimorado como instrumento político de tortura, amparado por marcos legais autoritários que o legitimasse, tais como o Ato Institucional nº 5 (1968), o autor ainda nos coloca a permanência da prática da tortura na redemocratização, que repercuti na continuidade destas práticas atualmente no Brasil e na ausência de uma cultura voltada para a defesa do valor da pessoa humana.

Ao final da ditadura militar, conforme destaca Lúcia Guerra (2014), houve a tentativa de reconstrução de uma forma de governo que buscasse, a partir de uma perspectiva cidadã, a construção de uma cultura voltada para a defesa dos direitos humanos. O processo de redemocratização foi marcado pela mobilização da sociedade civil, dos movimentos sociais, dos sindicatos e de outros atores políticos que lutaram para superar o legado autoritário da ditadura civil-militar no Brasil. Os Direitos Humanos são aqueles essenciais fundamentados no direito à vida, sendo a tortura considerada um crime contra a humanidade, condenada na DUDH (1948) em seu artigo V, que preceitua que “Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Compreende Soares (2010) a tortura como crime de degradação humana que salta aos olhos, pois aquele que tortura seja na condição de autor direto, seja na condição de autor intelectual, ou ainda como cúmplice, age no sentido de desumanizar a vítima negando-a a condição de sujeito de direitos.

No Brasil, mapeando nossas Constituições encontramos os seguintes dados sobre a questão da tortura: na Constituição de 1824 condenava-se a prática de castigos cruéis, mas não se combateu a tortura exercida sobre escravizados. Assim desde a época do Império há uma vedação expressa às penas de caráter cruéis. Ocorre que como lembrou Maia (2002) o sistema jurídico liberal do império brasileiro convivia com a escravidão, um regime jurídico que permitia um ser humano possuir outro como se não fosse humano, mas sim uma coisa. A própria dinâmica da economia escravista se baseava na tortura como forma de subjugação da população negra. Assim, tínhamos a diferenciação jurídica entre o cidadão que estava protegido contra a tortura e àqueles a quem a cidadania era negada e contra quem a tortura era legitimada.

Esta violência constante sobre a população negra ajudou na estruturação de práticas policiais violentas contra grupos socialmente vulneráveis como negros, pobres, população em situação de rua, LGBTQ+, entre outros. Esta acumulação da violência constituiu a tortura como uma constante na operacionalidade real das agências punitivas. Assim, conforme nos alertou Zaffaroni (1991), por trás da retórica oficial do

sistema penal de controle social nos marcos dos direitos fundamentais, se estrutura um sistema penal subterrâneo que age a partir de sequestros, mortes, desaparecimentos forçados e, principalmente, através da tortura.

Nas Constituições republicanas de 1891 e 1934 o tema da tortura não é tratado, na de 1946 durante o Estado Novo não há menção desta, sendo um regime de exceção fundamentado na perseguição e tortura de seus adversários (SOARES, 2010). A Constituição de 1988 tem como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, a reafirmação da dignidade da pessoa humana como inalienável, condenando qualquer ato que viole os direitos sociais, além de considerar a tortura um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Também se observa que um dos princípios reitores da atuação internacional do Brasil está na prevalência e o respeito aos Direitos Humanos. No artigo 5º, no qual estão dispostos os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, a Constituição Federal prescreve em seu inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O Brasil, por meio do Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992 incorporou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, um dos mais importantes pactos internacionais de defesa dos direitos humanos. Este documento legal define em seu artigo 7º que “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas”. Maia (2002) destaca que apesar da incorporação ao direito brasileiro ter se dado apenas no ano de 1992, o referido documento internacional influenciou a assembleia nacional constituinte na formação da redação do artigo 5º, III, anteriormente citado.

Em 1991, o Brasil aprova a Convenção Contra da Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, desumanas ou Degradantes que entrou em vigor no Plano Internacional em 1987. Fomentando a implementação do Mecanismo Preventivo Nacional para monitoramento e fiscalização dos locais de privação de liberdade, como uma das interfaces da promulgação dessa normativa, a partir da adesão ao seu protocolo facultativo. Nesse contexto, a tortura é tipificada como crime na Lei nº 9.455/97 seu texto reproduz o estabelecido na DUDH. A Convenção Contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, desumanas ou degradantes inovou no ordenamento jurídico nacional ao conceituar juridicamente tortura no Direito brasileiro. Assim, o faz a partir de seu artigo 1º, vejamos:

Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa

tenha cometido ou seja suspeita de Ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Conforme destaca Maia (2002), esta definição de tortura é extremamente problemática, pois enfoca apenas na tortura realizada institucionalmente, excluindo deste conceito outras formas de tortura. Ocorre que, apesar da convenção trazer este conceito como vemos na redação final do referido artigo, esta conceituação não exclui qualquer outra definição de tortura realizada pelos ordenamentos jurídicos dos países pactuantes que seja mais abrangente. Abre-se, assim, espaço para que os estados ampliem o conceito de tortura acima expresso. Deste modo, a já citada Lei nº 9.455/97, ao criminalizar a tortura não apenas o fez como conduta realizada apenas por funcionário público. Ela, ao contrário, traz um conceito amplo de tortura. Assim, vejamos o artigo 1º desta lei para melhor compreender como a tortura foi criminalizada pelo direito brasileiro:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Não há a menção expressa de que o sujeito ativo do delito precisa ser funcionário público. Assim, concordamos com a análise dogmática proposta por Maia (2002), para quem nenhuma das condutas tipificadas pela referida lei, tem como sujeito ativo apenas agentes estatais. Deste modo afirmamos que a lei brasileira avança ao combater a tortura não apenas de agentes estatais, mas também aquela praticada por quem não

detém qualquer vínculo profissional com o Estado brasileiro. Abra-se a possibilidade de responsabilização penal de pessoas que cometem atos de tortura no ambiente privado e em âmbitos para além do estatal, permitindo, por exemplo, a repressão da tortura praticada em ambiente doméstico, em locais onde se exerça vínculo de autoridade de natureza diversa da pública, da tortura por motivos racistas ou homofóbicos e etc. Também há, neste contexto, a tipificação autônoma da conduta do agente público que, podendo evitar ou tendo o dever de o fazê-lo, não o faz. Esta criminalização se dá através do § 2º, no qual consta: “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”.

Segundo Comparato (2010b) a decisão do STF ao rejeitar a Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 153 apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFO-OAB) considerando que a Lei de Anistia de 1979 concedia anistia ampla que incluía os crimes abjetos, ou seja, a tortura, praticada por agentes públicos na Ditadura Militar. Esta posição do STF de acordo com Comparato (2010a) fere os direitos fundamentais da Constituição de 1988 e infringe notoriamente o sistema internacional de Direitos Humanos com a não punição dos agentes repressivos e torturadores do estado Brasileiro. Esta decisão ajuda a fomentar uma cultura que deixa espaço para a perpetuação desta prática, como também se cria na sociedade comoções seletivas, onde determinados grupos – negros, LGBT+, indígenas, quilombolas, etc. – historicamente excluídos são enquadrados como corpos torturáveis (BRASIL, 2010), onde a violência do Estado sobre eles é considerada aceitável, ou no máximo indiferente, quando deveria, isto sim, ser repudiada e combatida. A noção de corpos torturáveis dialoga com o pensamento de Foucault (1999) a partir do Biopoder que traz consigo a premissa do deixar viver aqueles considerados “dignos” e deixar morrer aqueles vistos como “degenerados”. Esta tortura que observamos horrorizados é uma continuidade do que ocorria nos porões da Ditadura e que tem forte impacto no âmbito policial com a violação de direitos e a negação da cidadania. Mas, pontuação de Lucia Guerra (2014) é importante no sentido de que a decisão do STF não impede o acionamento das instâncias internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com sede em San Jose da Costa Rica o que pode render uma responsabilização internacional pela omissão na apuração dos crimes de lesa humanidade. Embora, como destaque Abrão (2010), a CIDH não tenha poder de punir de fato os perpetradores, é um importante meio de pressionar as estruturas jurídicas nacionais caso entenda a responsabilidade brasileira pela violação de Direitos Humanos.

As classes populares são as que mais sofrem com a violação de Direitos Humanos, por que sempre foram considerados como “perigosos”. Segundo Marilena Chauí (1989) as classes dominantes sempre criminalizaram as classes populares associando-as ao banditismo e a violência, onde estes merecem o rigor da polícia e a indiferença a respeito dos seus direitos sociais (SOARES, 2010). A prática da tortura encontra-se, neste contexto, presente na realidade operacional do sistema penal que reflete a banalização da violência e o autoritarismo que nega direitos humanos e a condição de humanidade daqueles indivíduos classificados como “perigosos”.

A Pastoral Carcerária em relatório sobre tortura (2010) denunciou casos de tortura em 20 estados brasileiros, sendo São Paulo o estado com maior índice, destaca-se que a maioria dos responsáveis pelos crimes não sofreu punições. A maioria das denúncias de tortura dentro do sistema penitenciário são feitas por presos, familiares, até mesmo por agentes penitenciários embora muitos não denunciem por medo de represálias (SOARES, 2010). Araújo (2010) em seu estudo sobre a vulnerabilidade das populações carcerárias e urbanas à tortura no estado de Pernambuco nos coloca que a tortura é “permitida” entre os próprios detentos, sendo uma realidade presente nas unidades prisionais, onde ocorrem muitos casos de homofobia, somados as humilhações e condutas vexatórias naturalizadas no cárcere.

O encarceramento em massa³ agrava ainda mais esta situação, viabilizando constantes rebeliões e extermínios ocorridos nas prisões brasileiras, como o massacre ocorrido no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão em 2010 dentre outros⁴. Tal contexto gera a total negação de Direitos Humanos impulsionado pela guerra às drogas que põe o Brasil como a 3º maior população carcerária do mundo, com um total de 726.712 pessoas privadas de liberdade segundo o Ministério da Justiça (BRASIL, 2017). Segundo dados do Atlas da Violência (BRASIL, 2018), que nos coloca ainda em 2016 o Brasil com índices de homicídios de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, ou seja, tal índice é 30 vezes maior que os índices registrados de homicídios na Europa, o que incide diretamente no genocídio da população negra, pobre e periférica e na premissa da existência de corpos torturáveis para o sistema, logo descartáveis.

³ Segundo Borges (2018) é o processo de aprisionamento em massa da população negra, pobre e periférica, a partir do racismo punitivo do Estado responsável por sentenciar essa população ao cárcere e ao extermínio. Tal processo é entendido pelos movimentos negros enquanto um verdadeiro genocídio desta população, estando diretamente relacionada à guerra às drogas.

⁴ Listagem dos maiores massacres em unidades prisionais no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,lembre-os-maiores-massacres-em-presidios-do-brasil,10000097686>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

Mudar esse panorama é urgente por isso à necessidade de se efetivar em todos os estados a Política Nacional de Combate e Enfrentamento à Tortura, a partir da articulação de Mecanismos e Comitês estaduais de prevenção e combate à tortura como estruturas essenciais para reunir os atores da sociedade civil e representantes de universidade, e órgãos públicos a fim de articular medidas de enfrentamento as práticas e rotinas que levam à tortura. Tais, espaços foram criados pelo estado brasileiro, a partir da promulgação em 2007 do protocolo facultativo à Convenção contra a Tortura da ONU de 18 de dezembro de 2002, por essa razão efetivar o funcionamento destes espaços é institucionalizar o enfrentamento da prática da tortura, por meio, de fiscalizações e punições aos perpetradores e demais apoiadores desta prática.

O referido protocolo facultativo foi internalizado na ordem jurídica nacional através do Decreto Nº 6.085, de 19 de abril de 2007. O protocolo facultativo visa estipular, conforme artigo 1º: “[...] um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. O referido ato normativo internacional estabelece Um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura que deve desempenhar suas funções tendo como marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (art. 2). Os princípios reitores do Subcomitê de prevenção são “confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade” (art. 3). Este subcomitê deve realizar intenso diálogo com os Estados pactuantes.

É com base no artigo 3º da referida normativa internacional que previu os órgãos de fiscalização, os mecanismos nacionais de prevenção e combate à tortura, que visam o cumprimento das regras referentes aos direitos humanos em matéria prisional como forma de evitar a tortura através da prevenção e de seu efetivo combate. Assim, neste artigo 3º vemos que o protocolo Facultativo preceitua que: “[...] cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais)”. É com base nesta normativa que veremos a constituição do Mecanismo Nacional e dos Mecanismos Estaduais no Brasil.

Considerações sobre a efetivação da Política Nacional de Combate e enfrentamento à Tortura na Paraíba

Com vistas a garantir uma maior densidade a luta contra a tortura adveio Lei Nº 12.847 de 2 de agosto de 2013 que “institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências”. Este sistema articula vários órgãos com o objetivo de aprimorar a prevenção e o combate a tortura de modo a coordenar as ações de diferentes atores sociais e institucionais a partir da soma de esforços entre as diferentes esferas de gestão e entre os três poderes. Inclui-se, deste modo, entre no Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura os Comitês e Mecanismos de Combate a Tortura estaduais e distrital.

Neste sentido, destaca Souza e Negócios (2016, p. 345) à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC, que visando investigar os autos índices de violência no Estado da Paraíba instituiu, no âmbito da PRDC, o Fórum Metropolitano de Discussão e Diálogo de Prevenção e Monitoramento da Violência que em uma de suas frentes tem como o objetivo a implantação de três mecanismos que se relacionam diretamente a concepção de uma segurança pública cidadã, quais sejam: “Combate e Prevenção à Tortura, Proteção a Vítimas e Testemunhas e Proteção a Defensores de Direitos Humanos”. A Lei nº 9.413, de 12 de julho de 2011, foi a lei que “Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba - CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba - MEPCT/PB”, entre as funções dos referidos órgãos está, conforme lemos no artigo 1º, “erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes”. No Decreto nº 33.558, de 04 de dezembro de 2012, temos a aprovação do “Regimento Interno do Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba - CEPCT/PB” que regulamenta as disposições contidas na Lei nº 9.413.

As diretrizes que regem o CEPCT/PB foram elencadas no artigo 2º da Lei nº 9.413/2011, *in verbis*:

- I – respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade, mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância, de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria;
- II – articulação, em regime de colaboração, inclusive crítica, orientadora e propositiva entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos; III –

adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis desumanas ou degradantes.

Vê-se que o referido comitê se constitui como um importante órgão na defesa dos direitos humanos, com possibilidade de ampla participação da sociedade civil a partir de seus representantes, permitindo a articulação entre diferentes órgãos estatais e a sociedade civil como um todo. É competência do Comitê, conforme o artigo 4º, XII, da citada lei estadual “coordenar o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à tortura da Paraíba – MEPCT/PB”. Entre as funções estabelecidas para o MEPCT/PB previstos na Lei nº 9.413, em seu artigo 6º, elenca-se:

I – planejar, realizar, conduzir e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoa privada de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância; as unidades públicas ou privadas de internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; II – realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas nas áreas de direito, sistema penitenciário, medicina, psicologia, engenharia e arquitetura e, outras afins, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos especialistas, considerados válidos para instruir o processo legal; III – articular com o Mecanismo Preventivo Nacional, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território paraibano, com objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura; IV – requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante; V – elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao competente no inciso I deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresenta-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção e combate à tortura na Paraíba – CEPCT/PB, à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoa privada responsáveis; VI – elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura na Paraíba, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes; VII – comunicar imediatamente ao dirigente do estabelecimento ou da unidade visitada, de qualquer dos entes federativos, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o

inteiro teor do relatório produzido, a fim de que os responsáveis adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema; VIII – fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia às pessoas privadas de liberdade e do respeito aos seus direitos previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional; IX – publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI deste artigo, sobre a prevenção da tortura no Estado da Paraíba; e X – elaborar e aprovar o seu regimento interno

Estes dois órgãos compõe o sistema estadual de prevenção e combate à tortura e desempenham um papel fundamental na garantia de direitos humanos. A importância da criação destas ferramentas dar-se pela recorrência de casos de tortura, como demonstra Noaldo Meireles (2015) quando analisa a recorrência dos casos de tortura na Paraíba, principalmente ligados ao Complexo Penitenciário de João Pessoa. Prevenir e combater a tortura implica um esforço integrado das várias esferas de governo estatal, dos órgãos judiciais, administrativos e parlamentares e da sociedade civil como um todo. A presença de inovações jurídicas como a criação de Comitês e Mecanismos de prevenção e combate à tortura pode implicar uma mudança de paradigma no enfrentamento a tortura. Nesse sentido, conforme destaca Souza e Negócios (2016) é urgente a implementação desta política na Paraíba, a fim, de desconstruir a cultura da tortura permissiva aos sujeitos tidos como perigosos e/ou privados de liberdade, no intuito, de fomentar outras práticas sociais que levam ao fim de tal ação tão nociva a sociedade como um todo.

Considerações finais

A tortura tem sido um problema histórico no Brasil. Com um passado autoritário e marcado por uma operacionalidade do sistema penal à margem da legalidade declarada pelo discurso jurídico-liberal, a tortura torna-se um problema que se relaciona à efetividade dos direitos humanos no Brasil. Neste sentido houve vários marcos legais que buscam enfrentar este problema no Brasil. Desde a Constituição Federal, passando pelas Convenções e Tratados Internacionais sobre direitos humanos, até os marcos legais nacionais, houve um grande esforço para que a prática da tortura fosse efetivamente combatida. Estes marcos legais, entretanto, não são suficientes para uma efetiva diminuição deste problema. Além das legislações nacionais e internacionais, há a necessidade de políticas públicas que dê densidade à estas normativas legais no Brasil. Além do mais é necessário a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos no Brasil.

Como uma importante política pública que dialoga com as normativas internacionais sobre direitos humanos, mais precisamente no protocolo facultativo à Convenção contra a Tortura da ONU, foram criados o Mecanismos Nacionais de Prevenção e Combate à Tortura, pertencente ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Com base nesta experiência e integrando o Sistema Nacional foram criados os Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura e os Comitês Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura. Neste sentido a Paraíba compôs, também, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura encontra-se em processo de formação. Estas constituem-se como importantes políticas públicas na luta pela dignidade humana e contra a tortura.

Referências

ABRÃO, P. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. In: COORDENAÇÃO GERAL DE COMBATE À TORTURA (Org.). **Tortura**. 1.ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

ARANTES, M. A.; PONTUAL, P. Tortura, desaparecimentos políticos e Direitos Humanos. In: VENTURI, G. (Org.). **Direitos Humanos** – percepções da opinião pública. SDH, 2010. p. 43-52.

ARAÚJO, A. Vulnerabilidade das populações carcerárias e urbanas à tortura: um olhar sobre as condições das penitenciárias do estado de Pernambuco. In: COORDENAÇÃO GERAL DE COMBATE À TORTURA (Org.). **Tortura**. 1. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 144-149.

BARBOSA, M. A. Aspectos relativos aos Direitos Humanos e suas violações, da década de 1950 à atual e processo de redemocratização. In: COORDENAÇÃO GERAL DE COMBATE À TORTURA (Org.). **Tortura**. 1.ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Campinas: Russel, 2006.

BORGES, J. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-592-6-julho-1992-449004-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Lei Nº 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Decreto Nº 6.085, de 19 de abril de 2007. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6085-19-abril-2007-553317-norma-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Lei Nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. **Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12847-2-agosto-2013-776717-norma-pl.html>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: DEPEN, 2017.

BRASIL. IPEA. **Atlas da violência**. 2018. [Organizado por D. C. Cerqueira, R. S. Lima, S. Bueno, C. Neme, H. Ferreira, D. Coelho].

BRASIL, V. V. Dano e reparação: construindo caminhos para enfrentar a tortura. In: COORDENAÇÃO GERAL DE COMBATE À TORTURA (Org.). **Tortura**. 1. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

CHAUÍ, M. Direitos humanos e medo. In: FESTER, A. C. R. Direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

COMPARATO, F. K. **Rumo à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010a.

COMPARATO, F. K. O conceito jurídico de Tortura. In: COORDENAÇÃO GERAL DE COMBATE À TORTURA (Org.). **Tortura**. 1. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010b.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUERRA, L. Memória e Verdade: o Brasil e a ditadura. In: FLORES, E. C. *et al.* **Educação em Direitos Humanos & Educação para os Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2014.

MAIA, L. M. Tortura no Brasil: a banalidade do mal. In: LYRA, R. P. **Direitos Humanos: os desafios do século XXI**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MEIRELES, N. **A institucionalização da prevenção e do combate à tortura no Brasil e no estado da Paraíba**: Querendo ver a frente das coisas olhando de lado. 123f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Federal da Paraíba, 2015.

MISSE, M. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: Estudos de Sociologia do Crime e da Violência Urbana. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

ONU. **Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade**, de 26 de novembro de 1968. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contr-a-humanidade.html>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

PARAÍBA. Lei nº 9.413, de 12 de julho de 2011. **Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB**. Disponível em: <<http://www.paraiba.pb.gov.br/wp-content/uploads/2011/07/341riooficial13072011A.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

PARAÍBA. Decreto nº 33.558, de 04 de dezembro de 2012. **Institui o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado da Paraíba e dá outras providências**. Disponível em: <<static.paraiba.pb.gov.br/2012/12/Diário-Oficial-05-12-2012B.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório sobre Tortura**: uma experiência de Monitoramento dos Locais de Detenção para Prevenção da Tortura. 2010.

SOARES. M. V. de M. B. Tortura no Brasil, uma herança maldita. In: COORDENAÇÃO GERAL DE COMBATE À TORTURA (Org.). **Tortura**. 1. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

SOUZA, J. G. B. de; NEGÓCIOS, C. D. L. Segurança Cidadã: um projeto para a construção de uma política pública para o enfrentamento da violência. In: DINIZ, A. da S. et al. (Orgs.). **Ensaio sobre a violência em João Pessoa**: o que anda nas cabeças, anda nas bocas. João Pessoa: Ideia; 2016. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2017/04/doctrina45173.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2022.